

## LEI COMPLEMENTAR Nº08, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

**Altera a Lei Complementar nº 02, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) e dá outras providências.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE CAUCAIA.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar n 02, de 23 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário do Município de Caucaia (CTMC) passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

I – altera os §§ 5º e 6º do art. 83, com a seguinte redação:

“**Art. 83**.....*omissis*.....  
(...)”

**§ 5º** Quando da prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços definida pelo art. 77, não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais produzidos ou fornecidos pelo prestador de serviços.” **(NR)**

“**§ 6º** Os materiais ou mercadorias empregadas na prestação de serviços, quando em desacordo com o art. 83-A, integram a base de cálculo do ISS.” **(NR)**  
(...)”

II – acrescenta o art. 83-A, com a seguinte redação:

“**Art. 83-A.** O valor dos materiais, de que trata o § 5º do art. 83, a ser comprovado para efeito de exclusão da base de cálculo é o constante dos documentos fiscais de aquisição do custo de produção, emitidos em nome do prestador do serviço e com a devida identificação do local da prestação.

**§ 1º** A exclusão dos materiais mencionada neste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem direta e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não se aplicando aos gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de

instalação provisória e refeições.

§ 2º A exclusão dos materiais a que se refere o *caput* quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada pelo sujeito passivo seja omissa ou não mereça fé, deverá ser estimada pela Administração Tributária em 40% (quarenta por cento) do valor total do serviço.” (AC)

III – altera a alínea “b” do inciso I do art. 90, com a seguinte redação:

“Art. 90.....*omissos*.....

I – .....*omissis*.....

(...)

b) 3% (três por cento) sobre o preço dos serviços relacionados nos seguintes itens e subitens da lista de serviços descrita no art. 77: 1; 2; 3,04; 4; 8.01; 16.1 e 16.2;” (NR)

(...)

IV – acrescenta o art. 90-A, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. O ISS terá alíquota mínima de 2% (dois por cento).

*Parágrafo único.* A concessão de quaisquer isenções, incentivos e benefícios fiscais não poderá resultar, direta ou indiretamente, em carga tributária inferior equivalente a aplicação da alíquota mínima estabelecida no *caput* deste artigo.” (AC)

V – acrescenta a alínea “g” ao inciso I e dar nova redação a alínea “c” do inciso IV do art. 141:

“Art. 141.....*omissis*.....

I – .....*omissis*.....

(...)

g) recolhimento do imposto por estabelecimento diverso ao da ocorrência do fato gerador, quando devido: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCA’s, por recolhimento;” (AC)

(...)

IV .....*omissis*.....

(...)

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCA’s, por

documento;” **(NR)**  
(...)

**VI** – altera o inciso IV do art. 151, e acrescenta o inciso VIII do mesmo artigo, com a seguinte redação:

“**Art. 151**.....*omissis*.....  
(...)

**IV** – servidor público ativo ou inativo, ocupante de cargo efetivo deste Município, aos seus filhos menores ou incapazes, bem como ao cônjuge supérstite, enquanto não contrair núpcias e quando nele residam; **(NR)**  
(...)

“**VIII** – particular, quando figure como locatário o Município de Caucaia.” **(AC)**  
(...)

**VII** – altera o inciso IV do art. 177:

“**Art. 177**.....*omissis*.....  
(...)

**IV** – a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, ocupante de cargo efetivo, seus filhos menores ou incapazes, bem como ao cônjuge supérstite, enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel no Município;” **(NR)**  
(...)

**VIII** – Acrescenta o § 5º do art. 251, com a seguinte redação:

“**Art. 251**.....*omissis*.....  
(...)

**§ 5º** O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar o Procurador Geral do Município e o Secretário de Finanças e Planejamento, em suas áreas de competência, a adotarem formas extrajudiciais de cobrança de débitos com o Município de Caucaia, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, inclusive sob a forma de contratação, respeitando as normas para licitações e contratos da Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

**IX** – altera o § 2º do art. 301:



“**Art. 301** .....*omissis*.....  
(...)”

§ 2º Os beneficiários, a que se refere este artigo, deverão a cada 03 (três) anos, até o último dia útil, comprovar perante a Administração Fazendária que preenchem os requisitos para continuar mantendo sua condição de isentos, de não incidência ou imunidade, conforme o caso.” **(NR)**

(...)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro, exceto o em relação aos incisos I, II e III do art. 1º, que produzirão efeitos a partir de 1º de março de 2013.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA**, em 11 de dezembro de 2012.

**WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA GOIS**  
Prefeito Municipal